

**HOMICÍDIO DOLOSO - DOLO EVENTUAL - CULPA CONSCIENTE - HOMICÍDIO CULPOSO - CRIME DE TRÂNSITO - DESCLASSIFICAÇÃO - PROVA - TRIBUNAL DO JÚRI - SOBERANIA DO VEREDICTO - ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO - HABILITAÇÃO - PRAZO - APELAÇÃO CRIMINAL - INTERESSE PROCESSUAL - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - IRRETROATIVIDADE - FIXAÇÃO DA PENA - CAUSA DE AUMENTO - AUTORIZAÇÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO - CASSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 121, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO PENAL**

**Ementa: Homicídio doloso. Desclassificação para homicídio culposo. Habilitação do assistente após o julgamento pelo conselho de sentença. Delito anterior ao Código de Trânsito. Aplicabilidade do Código Penal. Impossibilidade de aplicação da pena autônoma de proibição ou suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor, prevista no atual Código de Trânsito Brasileiro. Delito anterior ao Código de Trânsito. Penas substitutivas já mais gravosas que a suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores, prevista no Código Penal. Melhor atendimento ao interesse da vítima e a ressocialização do condenado.**

**- O assistente da acusação pode ser admitido em qualquer fase do processo, antes de transitar em julgado a sentença, recebendo a ação no estado em que ela se achar. O prazo de três dias antes do julgamento pelo Tribunal do Júri, para o assistente se habilitar, refere-se tão-só à sua atuação em plenário, não o impedindo de habilitar-se depois, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória ou absolutória.**

**- Se o delito de trânsito foi cometido em data anterior ao vigente Código de Trânsito Brasileiro, as normas aplicáveis são as do Código Penal, sendo proibida a retroatividade que prejudica o réu.**

**-O liame entre a culpa consciente e o dolo eventual é t nuo, dependendo mais da interpreta o dos mesmos fatos, e se os Jurados admitem a primeira, sua decis o   soberana e n o pode ser cassada, pois encontra sustent culo em elementos dos pr prios autos.**

**- A pena aut noma de proibi o ou suspens o da habilita o para dirigir n o est  contemplada no C digo Penal, em que se apresenta apenas como substitutiva. Se as penas substitutivas impostas s o mais gravosas que a simples suspens o tempor ria da habilita o para dirigir ve culo automotor, se atendem melhor aos interesses da fam lia da pr pria v tima e contribuem para a ressocializa o do r u, devem ser mantidas.**

APELA O CRIMINAL N  1.0480.98.001690-5/001 - Comarca de Patos de Minas - Apelante: Assistente do Minist rio P blico - Apelado: Jos  Adilson Martins - Relatora: Des.<sup>a</sup> JANE SILVA

### **Ac rd o**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3<sup>a</sup> C mara Criminal do Tribunal de Justi a do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relat rio de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigr ficas,   unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E, NO M RITO, NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2005.  
- Jane Silva - Relatora.

### **Notas taquigr ficas**

Proferiu sustenta o oral, pelo apelante, o Dr. Cincinato C sar de Almeida.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Jane Silva - O assistente do Minist rio P blico, inconformado com a decis o do Tribunal do J ri da Comarca de Patos de Minas, que reconheceu que o r u praticou o crime do art. 121,   3<sup>o</sup>, do C digo Penal, contrariamente   den ncia que o sujeitou a julgamento pelo delito do art. 121, *caput*, do C digo Penal, tendo o Juiz lhe imposto a pena de dois anos e oito meses de deten o, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, substituindo-a por duas restritivas de direitos, sendo uma de presta o pecuni ria no valor de um s lario m nimo por m s de condena o, em favor da fam lia da v tima e outra de presta o de servi os   comunidade, em entidade assistencial, apela dizendo que a decis o foi manifestamente contr ria   prova dos autos, pretendendo seja ele submetido a novo julgamento pelo Tribunal do J ri e, alternativamente, seja revista

a pena que foi imposta ao apelado, pois aqu m da devida, impingindo-lhe, ainda, a cassa o da carteira de habilita o de forma definitiva.

O Minist rio P blico manifesta-se pelo conhecimento do recurso, mas para que a ele n o se d  provimento.

Contra-raz es em que s o recha adas as teses esposadas no recurso e se pretende a manuten o da senten a.

Quanto aos fatos, narram os autos que no dia 11 de abril de 1996, por volta das 15h, no cruzamento da Rua Minas Gerais com Rua do Acre, Bairro Santa Terezinha, em Patos de Minas, o apelado, na condu o de um ve culo Monza, atropelou a v tima Ant nio dos Reis Silva, que sofreu v rias les es.

A den ncia foi recebida em 18 de junho de 1997, a pron ncia publicada em 30 de dezembro de 2002 e a senten a ora impugnada em 7 de outubro de 2003.

Submetido a julgamento por homic dio doloso, teve a sua imputa o desclassificada para a forma culposa.

A Procuradoria de Justi a, em extenso parecer, opina pelo conhecimento do apelo, mas para que a ele n o se d  provimento.

Conhe o do recurso, pois o entendo previsto em lei, cab vel, adequado, assim como presente se encontra o interesse recursal, e

foram obedecidas as formalidades referentes à sua admissibilidade e processamento.

Não foram argüidas propriamente nulidades, mas o recorrido alega que o assistente não poderia apresentar o presente recurso, pois não se habilitou como tal no prazo de três dias antes do julgamento, mas não lhe assiste razão, visto que o prazo referido é para que o assistente seja coadjuvante do Ministério Público no julgamento em plenário, mas nada obsta que o faça depois do julgamento, no prazo legal, tal como o fez, com a finalidade de recorrer da sentença final.

O assistente nestes autos requereu sua admissão após o julgamento, consoante se vê à f. 140, tendo sido admitido na forma do art. 269 do nosso Estatuto Processual Penal, pois ainda não havia passado em julgado a sentença; logo, recebeu a causa no estado em que ela se encontrava, ou seja, pendente de recurso. Não houve apelo ministerial, assim é legítima a pretensão do ora recorrente.

Rejeito eventual preliminar de ilegitimidade do assistente da acusação.

O Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel - De acordo.

O Sr. Des. Erony da Silva - De acordo.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Jane Silva - No que diz respeito às testemunhas, foram elas regularmente dispensadas pela acusação, não tendo havido qualquer irregularidade, visto que o assistente recebe o processo no estado em que ele se encontra, não podendo, agora, querer mudar a dispensa efetuada.

Rejeito eventual nulidade.

O Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel - De acordo.

O Sr. Des. Erony da Silva - De acordo.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Jane Silva - Quanto ao mérito.

Pretende o apelante seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri; entretanto, assim como o culto Promotor de Justiça e o zeloso e inteligente Procurador de Justiça, não vemos, nesse aspecto, como dar guarida a essa pretensão, não obstante compreendermos a angústia da família da vítima ante o desfecho dado pelos jurados, apesar de o Juiz do processo tê-lo considerado autor de homicídio simples.

Reiteradas vezes nossos tribunais têm decidido que só a decisão que não se baseia em qualquer prova dos autos pode ensejar a sua cassação, o que não ocorre no caso *sub judice*.

O douto Procurador de Justiça, em seu lúcido parecer recursal, transcreveu várias decisões no sentido de que só deve ser cassada a decisão que não encontra qualquer esteio na prova colhida, razão pela qual abstenho-me de citar outras, lembrando, apenas, que a questão já foi sumulada pelo Grupo de Câmaras Criminais desta Casa, que acompanhou a jurisprudência dominante, já referida.

Examinei com cuidado os autos e vejo que existiam provas nos dois sentidos, pois a questão depende mais de interpretação dos fatos, que tanto poderiam ser tidos como resultantes de dolo eventual, como de culpa consciente, cujos liames estão muito próximos.

Os jurados, que não julgam analisando os fatos sob seu aspecto jurídico, pois são apenas juízes de fato, julgando consoante sua consciência e os ditames da lei, entenderam esposar a tese defensiva de que a conduta praticada, ainda que dolorosa, foi fruto de culpa em sentido estrito, não tendo o réu querido ou assumido o risco de produzir o resultado danoso, que encontra respaldo nos autos, assim como também amparo havia para que acolhessem o homicídio doloso.

Conforme acentuou o Promotor de Justiça em seu parecer recursal, a questão do reconhecimento do homicídio culposo sempre foi previsível e sempre o será na hipótese em questão, pois, se para os operadores do direito é difícil estabelecer a diferença entre a culpa

consciente e o dolo eventual, a questão ainda se torna mais difícil para juízes leigos, e não há nos autos qualquer prova de que o réu tivesse motivos para matar dolosa e diretamente a pessoa da vítima, tendo a questão ficado entre o dolo eventual e a culpa, e os jurados decidiram pela segunda, acertadamente ou de modo incorreto, mas o fizeram, e sua decisão é soberana, mormente quando a balança da Justiça, ante as mesmas provas produzidas, poderia tender para um ou outro lado.

Não há como se proceder à cassação da decisão atacada.

Quanto à pena fixada.

Quando o crime foi cometido, ainda não estava em vigor o atual Código de Trânsito, assim ele só poderia ser capitulado nos §§ 3º e 4º do art. 121 do Código Penal, pois a Constituição Federal não permite a retroatividade da norma para prejudicar o réu, mas tão-só para beneficiá-lo.

A pena para o delito em questão, consoante estabelecido no Código Penal, é de um a três anos, e a pena-base foi fixada bem acima do mínimo legal, ou seja, em seu dobro, bem como aumentada de um terço pela causa especial de aumento, não merecendo qualquer reparo. Se o réu tivesse sido condenado pelo crime pelo qual foi pronunciado, sua pena poderia ser maior, mas não foi, sendo o Júri soberano para decidir consoante lhe aprouver com base em qualquer das versões apresentadas, sendo que na hipótese as duas versões estão amparadas pelas mesmas provas.

A pretendida cassação da carteira não encontra amparo no Código Penal, sendo que hoje o Código de Trânsito admite como pena para os delitos de trânsito a suspensão ou a proibição de se obter a habilitação, mas essa, como pena principal, só passou a constar a partir de 1997, enquanto o crime narrado nos autos é de 1996, assim como, mesmo hoje, ela não pode exceder o prazo de cinco anos e, logicamente, não pode ser aplicada retroativamente.

Poderia o Magistrado ter substituído a pena privativa de liberdade pela suspensão de dirigir veículos, prevista no art. 47, III, do Código Penal, que já existia à época do crime e era aplicável apenas em casos de delitos de trânsito, consoante previsto no art. 57 do mesmo Estatuto, mas entendo que, sendo ela temporária, seria bem menos gravosa que as penas substitutivas impostas, razão pela qual aquelas devem ser mantidas.

Não vejo como dar guarida à pretensão esposada pelo apelante.

Ante tais fundamentos, nego provimento ao apelo, mantendo a decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel - Sr. Presidente.

Em face da referência que o ilustre Advogado fez à minha pessoa, como seu ex-professor, com maior obrigação que a de costume, estive atento à sustentação oral.

Fiz a revisão deste processo, e se a comunidade de Patos de Minas clama por justiça, essa mesma comunidade entendeu, através do julgamento do Tribunal do Júri Popular, que o resultado do julgamento seria o resultado da Justiça. Não foi juízo singular que proferiu a decisão; aliás, fugindo à regra, a própria Justiça entendeu que deveria deixar para a comunidade julgar de acordo com o seu entendimento de justiça.

Nos autos, como bem salientou a ilustre Relatora, há versão para os dois lados, e os senhores jurados optaram por aquela que entenderam conveniente e relevante. Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, até mesmo porque, observando-se a conceituação de crime doloso, muito próximo é o liame entre a assunção do risco de produzir o ilícito e a culpa consciente traduzida na imprudência. É muito difícil estabelecer essa diferença.

Pelo que o ilustre Advogado esclareceu e mencionou da tribuna, penso que houve culpa no antecedente, na modalidade de imprudência. Dirigir embriagado, se é que nesse estado se encontrava o apelado, é imprudência incomensurável. Então, entendo que houve a culpa, sim, no antecedente, e poderia o “arrastar o cadáver” ser entendido como dolo no conseqüente, mas assim não entenderam os senhores jurados. Eles entenderam que realmente cometera o apelado o delito culposo. Foi assim, portanto, que a comunidade, através daqueles sete jurados que participaram de seu julgamento, entendeu.

Com referência à cassação da carteira de habilitação, só poderia essa ocorrer, como salientou a ilustre Relatora, como pena exclusiva na forma do art. 32, restritiva de um direito, definida essa no art. 47, ambos do Código Penal, mas não pode, e já é jurisprudência firmada e

uníssona, aplicar uma pena privativa da liberdade e uma restritiva de direito no caso, porque o Código de Trânsito, à época, não estava em vigor. Seria um *bis in idem* se isso ocorresse, o que não é permitido em matéria de Direito Penal.

Com essas razões, pedindo vênia à ilustre Relatora para aderir ao substancioso voto que proferiu, também nego provimento ao apelo.

É como voto.

O Sr. Des. Erony da Silva - Sr. Presidente.

Acompanho o voto da eminente Relatora, enriquecido com o voto do eminente Revisor.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-